

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	14485.002395/2007-79
ACÓRDÃO	2401-012.063 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRC CENTRO DE RELACIONAMENTO COM CLIENTES LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2002 a 28/02/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP pela empresa com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REFLEXO NA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA.

Sendo declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, o mesmo resultado deve ser aplicado à obrigação acessória correlata, mantendo-se a exigência da respectiva multa.

MULTA POR FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que seja recalculada a multa nos termos da Súmula CARF nº 196.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 02), Debcad nº 37.082.042-8, Código de Fundamento Legal - CFL 68, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado em razão da apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme detalhado no Relatório Fiscal da Infração e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (e-fls. 06/07).

De acordo com o auditor, os valores não informados em GFIP referem-se a pagamentos efetuados pela empresa a título de Participação de Resultados e foram objeto de NFLD, Debcad nº 37.1371664-3, lavrada na mesma ação fiscal (Processo nº 14485.002399/2007-57).

A Impugnação apresentada pelo sujeito passivo (e-fls. 20/38) foi julgada Improcedente pela 14ª Turma da DRJ/SP1 em decisão assim ementada (e-fls. 204/225):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 28/02/2006

OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar, mensalmente, no documento GFIP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária (Art. 32, IV da Lei 8.212/91).

PAGAMENTOS DE PLR. DESATENDIMENTO À LEI 10.101/2000. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Pagamentos, a título de PLR - Participação nos Lucros e Resultados, quando realizados em desacordo com a Lei 10.101/2000, constituem base de cálculo de contribuição previdenciária.

LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente as penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte.

INTIMAÇÕES. VIA POSTAL. ENDEREÇO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.

As intimações, quando realizadas por via postal, devem ser encaminhadas para o endereço do domicílio tributário do sujeito passivo (art. 23, do Decreto 70.235/72).

Cientificada do acórdão recorrido em 25/08/2010 (e-fls. 234), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 13/09/2010 (e-fls. 235/241) reapresentando as razões de sua Impugnação quanto à regularidade do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR da empresa. Em apertada síntese:

- Alega que a fiscalização considerou, equivocadamente, como verbas de natureza salarial, valores que, por expressa determinação constitucional, são totalmente desvinculados da remuneração, não podendo ser objeto de incidência de contribuições previdenciárias e tampouco de reflexos trabalhistas.

- Afirma que o PLR pago aos seus empregados sempre se baseou em Acordo Coletivo celebrado com sindicato competente, conforme determinação legal. Entende que é irrelevante a data em que os acordos foram formalizados porque seu conteúdo sempre foi de inteiro conhecimento dos empregados.

- Aduz que a falta de apresentação de documentos não pode ser utilizada pela fiscalização para desconsiderar o plano de PLR, uma vez que não há na legislação vigente nenhuma determinação de confecção e manutenção desses elementos, os quais sequer seriam aplicáveis ao presente caso.

Em 29/09/2011, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em Diligência para que fosse informada a decisão proferida no processo referente ao descumprimento da obrigação principal (e-fls. 266/273):

[...]

Portanto, a fim de efetivarmos o julgamento, há necessidade, como teve a recorrente, de que o Fisco informe, por Parecer Conclusivo e cópia da decisão, qual foi a decisão proferida no lançamento por descumprimento de obrigação principal, com os fatos que constam da presente autuação (37.137.164-3). Após essa medida, o Fisco deve dar ciência desta resolução e do Parecer elaborado (com seus anexos) à recorrente, abrindo prazo de trinta dias, a partir de sua ciência, para apresentação de argumentos referentes aos documentos e informações trazidos aos autos.

Em 03/05/2023, a autoridade fiscal elaborou Relatório de Diligência (e-fls. 297/299) informando que o crédito tributário de que trata o Debcad nº 37.137.164-3 (Processo nº 14485.002399/2007-57) havia sido integralmente mantido através do Acórdão nº 2301-009.691, assim ementado:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Mera irregularidade, consistente na imprecisão da caracterização do sujeito passivo da obrigação tributária, que não prejudique o exercício do contraditório e da ampla defesa, não gera nulidade do ato de lançamento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de Participação nos Lucros ou Resultados, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica.

Constitui requisito legal que as regras do acordo sejam estabelecidas previamente ao exercício a que se referem, já que devem constituir-se em incentivo à produtividade. As regras estabelecidas no decorrer do período de aferição não estimulam esforço adicional.

É obrigatório o arquivamento, na entidade sindical respectiva, do termo de acordo e seus anexos, sob pena de violação da Lei nº 10.101/2000.

Consta ainda do Relatório de Diligência:

Contudo, o contribuinte ajuizou Tutela Cautelar Antecedente nº 5049834-43.2022.4.02.5101/RJ, na 11ª. Vara Federal do Rio de Janeiro, motivo pelo qual foi finalizado o contencioso administrativo, o crédito tributário foi encaminhado para inscrição em dívida ativa e efetuado o respectivo ajuizamento da cobrança relacionada ao Debcad nº 37.137.164-3, tendo em vista o oferecimento de garantia antecipada nos autos da mencionada tutela antecedente.

Cientificado do resultado da Diligência com abertura de prazo para sua manifestação, o sujeito passivo protocolou petição (e-fls. 307/308) requerendo a manutenção da

suspensão do julgamento do presente Auto de Infração até o trânsito em julgado da decisão judicial referente ao Processo nº 14485.002399/2007-57.

O processo foi encaminhado para novo sorteio (e-fls. 312) por tratar-se de retorno de Diligência e o Relator e o Redator Designado não mais integrarem nenhum dos Colegiados da 2ª Seção do CARF.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que a multa por descumprimento de obrigação acessória em exame no presente processo foi apurada por ter a contribuinte deixado de declarar em GFIP valores pagos a título de Participação nos Lucros ou Resultado- PLR no período de 10/2002 a 02/2006, infringindo o disposto no art. 32, IV e §5º, da Lei nº 8.212/91 e art. 225, IV e §4º, do Decreto nº 3.048/99 (CFL 68).

As contribuições previdenciárias referentes a esses valores foram objeto da NFLD nº 37.137.164-3, lavrada na mesma ação fiscal e consubstanciada no Processo nº 14485.002399/2007-57. O lançamento da obrigação principal foi integralmente mantido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Sessão do CARF através do Acórdão nº 2301-009.691 de 09/11/2021, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 28/02/2006

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Mera irregularidade, consistente na imprecisão da caracterização do sujeito passivo da obrigação tributária, que não prejudique o exercício do contraditório e da ampla defesa, não gera nulidade do ato de lançamento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de Participação nos Lucros ou Resultados, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica.

Constitui requisito legal que as regras do acordo sejam estabelecidas previamente ao exercício a que se referem, já que devem constituir-se em incentivo à

produtividade. As regras estabelecidas no decorrer do período de aferição não estimulam esforço adicional.

É obrigatório o arquivamento, na entidade sindical respectiva, do termo de acordo e seus anexos, sob pena de violação da Lei nº 10.101/2000.

Importante mencionar que a referida decisão é definitiva, nos termos do art. 42, II, do Decreto nº 70.235/72, e que o crédito tributário correspondente já foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, conforme indicado no Relatório de Diligência emitido pela RFB (e-fls. 298), não havendo que se falar em suspensão do presente julgamento como requer a interessada.

Assim, mantida a exigência da obrigação principal, mesmo resultado deve ser aplicado à obrigação acessória correlata de que trata este processo.

Por outro lado, merece reparos o acórdão recorrido quanto à aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, devendo ser observado o disposto na Súmula CARF nº 196, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Em vista de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para aplicar a retroatividade benigna conforme Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll